



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009480/2003-63
Recurso nº 335.299 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.471 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA. - EPP
Recorrida 3a.Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ementa: SIMPLES - OPÇÃO - Com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. Os efeitos dessa norma alcançam somente as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tinham sido definitivamente excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após a edição da Lei nº 10.034/2000.(Inteligência do § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em consonância com o disposto no art.106, inciso II, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da Resolução nº 303-01.341, de 14/07/2007 da lavra da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em que se converteu o julgamento do presente processo em diligência, conforme se transcreve a seguir (fls.112/116):

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte —SIMPLES — mediante o Ato Declaratório DERAT nº 156.893, de 09/01/1999. Na ocasião a interessada não apresentou SRS, e conforme registro no SIVEX a exclusão se tornou definitiva em 01.03.1999. Consta, ainda, do COMPROT, o registro do processo nº 10880.014840/99-59 cujo assunto é Revisão/Exclusão/Opção pelo SIMPLES, SRS - IMP SIMPLES que, no entanto, se encontra arquivado. O pedido apresentado neste processo é de reenquadramento retroativo a 01.01.1997. Na decisão DICAT nº 1.659/05 (lis. 58/59) a autoridade administrativa fundamentou seu parcial deferimento ao pedido pelo que se segue. A atividade da empresa segundo o Contrato Social, é de educação fundamental. Por sua semelhança com as atividades de professor se encontrava vedada de optar pelo SIMPLES, em face do disposto no art.9º, XIII da Lei 9.317/96. Entretanto, a Lei 10.034/2000, vigente a partir de 25.10.2000, excetuou da restrição as pessoas jurídicas dedicadas a creche, pré-escola e ensino fundamental. Ocorre que a IN SRF 115/2000 assegurou a permanência no SIMPLES dessas empresas, desde que tenham efetuado a opção antes de 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício, ou se excluídas, cujo efeito da exclusão somente tenha ocorrido após a edição da Lei 10.034/2000. De acordo com a IN SRF 355/2003, art.17,II, pode ser nova inclusão a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente. Corno desde sua abertura em 1997 a interessada apresentou suas declarações anuais e recolhimentos todos pela sistemática do SIMPLES (fis.46 e 49/57), nos termos da ADI SRF 16/2002, não havendo outro motivo impeditivo da opção, defere-se parcialmente o pedido para incluí-la no SIMPLES a partir de 01.01.2001.

A interessada apresentou sua tempestiva impugnação, de fls.62/75, dirigida à DRJ competente, alegando em síntese que:

1. Ao contrário do que disse a autoridade administrativa, a SRS não pode ser a única forma de assegurar o contraditório e a ampla defesa. Um pedido de revisão limitado ao formato do formulário padrão com alternativas que não cobrem todas as hipóteses de defesa e seus fundamentos não se coadunam com aqueles princípios constitucionais que são garantidores do direito do contribuinte. Por outro lado, a não apresentação de SRS, por si só, não afasta a possibilidade de revisão de ato administrativo pela própria administração, ex officio. Portanto, não se pode aceitar que a exclusão praticada tenha se tomado definitiva, pela simples não apresentação da SRS, o que seria ilegal e arbitrário, já que a interessada apresentou mais que um formulário, urna peça processual mais ampla e completa.

2. A matéria trazida à baila é de ordem constitucional e legal, não cabendo fundamentar a solução da lide meramente em dispositivos infraconstitucionais e infralegais.

3. A vedação imposta no art.9º da Lei 9.317/196 é manifestamente inconstitucional em face do disposto no art. 179 da CF/88, que caberia à Lei definir de forma exclusivamente quantitativa a definição de microempresa e EPP. A discriminação perpetrada, quanto à atividade exercida, fere o art.150, 11, da CF/88.

4. A decisão impugnada partiu da premissa de ser a atividade exercida semelhante a de professor. Mas a atividade da escola não se resume à atividade de professor, necessita de um complexo de instalações, de insumos, cujos valores são frequentemente mais expressivos que a mão-de-obra do professor. O que o dispositivo legal veda é a possibilidade de profissionais, no exercício de sua profissões, criarem uma pessoa jurídica para exercerem sua profissão se beneficiando da sistemática do SIMPLES.

5. A entidade mantenedora educacional não é uma sociedade de profissionais para exercício da atividade de professor, mas uma sociedade de empresários, sem exigência de qualificação profissional, livre para contratar profissionais qualificados e habilitados ao exercício de suas profissões. A interessada deve ter assegurado o seu direito de se manter no SIMPLES desde a data original de sua opção em 01.01.1997 e não apenas a partir da vigência da Lei 10.034/2000. Protesta pelo direito de defesa oral.

A DRJ/São Paulo I, por sua 3ª Turma, por unanimidade, decidiu indeferir a solicitação, resumidamente pelas razões seguintes (fls.86/94):

a) Não há previsão legal para defesa oral no julgamento de primeira instância. A SRS constitui uma oportunidade a mais dada ao contribuinte para contestar o ato de exclusão, uma vez denegada, parcialmente ou integralmente, há a oportunidade de apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ no prazo legal de 30 dias a contar da ciência do resultado da SRS. A SRS é, pois, facultativa, podendo a interessada optar por exercer o contraditório mediante formalização da manifestação de inconformidade dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência do ADE de exclusão. É o que a impugnante alega, entretanto não há nestes autos evidência de que a interessada tenha formalizado impugnação na ocasião de sua exclusão.

b) Não houve impugnação tempestiva ao ADE de exclusão DERAT nº 156.893/99, e por isso foi considerada definitiva a exclusão em 01.03.1999. As alegações de inconstitucionalidade da Lei do SIMPLES não são passíveis de apreciação na instância administrativa

c) A exclusão foi motivada na previsão disposta no inciso XIII do art.9º da Lei 9.317/96, que veda a opção por PJ que preste serviço profissional de professor, ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. O cerne da questão proposta está em determinar se a atividade desenvolvida pelo contribuinte é privativa de professor ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada.

d) O entendimento da administração tributária, manifestado em consulta interna é de que empresa que presta serviço de professor ou assemelhado, que ministre qualquer tipo de curso ou proporcione educação a terceiros não pode optar pelo SIMPLES. Ora, o objeto social da empresa expresso no Contrato Social (fls.19), abrange serviços de educação, pré-escola, 1º grau, 2º grau, técnico profissional supletivo de adultos e ensino a distância (grifos da DRJ). Como se vê algumas das atividades não foram excepcionadas pelo art.1º da Lei 10.034/2000.

e) Embora o BC 55/97 divulgado pela COSIT oriente que mesmo constando do Contrato Social uma atividade impedida entre outras permitidas, poder-se-ia admitir a inclusão no SIMPLES, seria necessária a comprovação de que suas receitas provêm apenas das atividades permitidas.

f) Nestes autos não há comprovação de quais foram as atividades que proporcionaram receita, constando apenas a informação relativa ao CNAE- Fiscal 8012-8-00 — educação infantil. Por isso, deve prevalecer o entendimento de que a empresa não reúne os requisitos necessários à inclusão no sistema, ou seja, não comprovou o não exercício de atividades vedadas constantes do objeto social declarado na alteração contratual.

g) A decisão da DERAT (fls.58), de reinclusão da empresa a partir de 01.01.2001, se afigura indevida, devendo ser negada a reinclusão no SIMPLES.

A ciência do contribuinte se deu em 20.03.2006 (AR de fls.95-verso), e o recurso voluntário foi postado nos Correios em 17.04.2006 (fls.96), tempestivamente. O recurso está expresso nos exatos termos constantes às fls.97/108, o qual basicamente reproduz as razões apresentadas na fase de impugnação, com reforço aos seguintes aspectos a seguir resumidos:

1. Insiste em apontar inconstitucionalidades pelo fato da lei infraconstitucional extrapolar a definição quantitativa do que seja microempresa ou empresa de pequeno porte, acusa também a quebra do tratamento isonômico ;

2 A requerente entendendo enquadrar-se na condição de microempresa (ou empresa de pequeno porte) nos termos da 9.317/96 c/as alterações da Lei 9.732/98, optou pela inscrição no SIMPLES. Dos artigos 2º,3º,5º e 8º da Lei 9.317/96 se depreende que a opção é permitida a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que faturem até o limite estabelecido em lei.

3. O desenquadramento da empresa pela SRF, com base no art.9º, XIII é inconstitucional e, mesmo que não fosse, não

poderia ser aplicado no caso porque a recorrente não exerce a atividade de professor e sim de empresa legalmente constituída. A escola não se resume à atividade do professor, nem o professor à atividade da escola;

4. Convém lembrar que após a edição da Lei 7.256/84, fez-se constar no art.3º,VI vedação à prestação de certos serviços profissionais e outros que se lhes possam assemelhar, naquela oportunidade a exemplo do ocorre hoje a matéria foi submetida ao Egrégio Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, que através do acórdão 104-9.223 decidiu que o estabelecimento de ensino, microempresa organizada com professores e auxiliares regularmente contratados, se preenchidos os requisitos da Lei 7.256/84 não poderia ser desenhadrada deste regime sob o argumento de exercer atividade que se assemelha as relacionadas no inciso VI, do art.3º da referida Lei. Ora, as disposições contidas no art.9º da Lei 9.317/96 é praticamente "bis in idem" daquela disposição do art.3º,VI da Lei 7.256/84

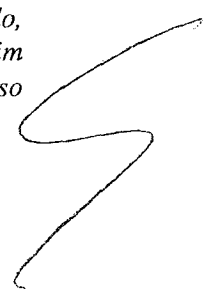
5. Diante do exposto conclui que o art.9º da Lei 9.317/96 é absolutamente inconstitucional, tanto por estabelecer critério diverso (qualificativo) daquele ditado pela Carta Magna, como também por ferir o princípio básico da isonomia tributária. E mesmo que se pudessem ignorar tais inconstitucionalidades, ainda assim a recorrente não estaria inclusa no rol das absurdas e abusivas vedações descritas na lei, pois como ficou demonstrado não se trata de atividade de professor ou assemelhado e, tão pouco, de qualquer outra profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Os sócios mantenedores da empresa não precisam possuir qualquer habilitação profissional e para que a empresa pudesse ser assemelhada à profissão de professor, deveria ser considerada como assemelhada a várias outras atividades, tais como a atividade de limpeza, ou mesmo à atividade de segurança, além de outras.

Requer a procedência do recurso, e conseqüentemente que seja considerado insubsistente o Ato Declaratório de exclusão, e mantida a opção feita.

O voto condutor da adotada Resolução nº 303-01.341 acima referenciada foi no sentido de realização de diligência para se identificar as atividades exercidas pela interessada, discriminando-se a natureza das receitas auferidas, tendo em vista que do Contrato Social consta um rol de atividades permitidas e algumas não permitidas.

A Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, em atendimento à diligência solicitada expediu o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DE DILIGENCIA FISCAL (fl.183/184), nos seguintes termos:

Em DILIGÊNCIA no contribuinte acima identificado, determinada pelo MPF/RPF No. 08.1.90.00-2008-01230-9, a fim de atender ao despacho de fls. 118/119 constante do Processo Administrativo No.: 11610.009480/2003-63, temos a informar:



1-No despacho em questão às fls 119, é solicitada a realização de diligência para que se identifique quais eram e quais são as atividades exercidas pela interessada, discriminando-se a natureza das receitas auferidas.

2-Desta forma, intimamos a empresa a colocar a disposição da fiscalização, contratos de prestação de serviço, notas fiscais e livros.

3-Em diligência no endereço do contribuinte, constatamos tratar-se de um prédio com estrutura de uma escola educacional de ensino.

4-Na análise da documentação apresentada, constatamos que as receitas auferidas são originárias da prestação de serviços educacionais de ensino infantil (jardim I, II e III) e de ensino fundamental (primário e ginásio), conforme demonstram os contratos de prestação de serviço e respectivos requerimentos de matrículas.

5-Na Prefeitura Municipal de São Paulo, o contribuinte foi inscrito, em 23/10/1980, conforme GI - Guia de Inscrição, com a atividade de "Ensino de 1º. grau" - COD. 4049, que posteriormente foi alterado pela própria PMSP para o COD.4022, conforme FCD - Ficha de Cadastro de Dados Cadastrais, em anexo.

6- Nas notas fiscais emitidas consta o código 4022 - ensino escolar, sendo as mesmas registradas no livro de Apuração do Imposto Sobre Serviço (ISS) com o mesmo código (4022) e o recolhimento do imposto apresenta, também, o código em tela.

7-Portanto, tendo em vista o acima exposto, podemos concluir que a empresa foi constituída para prestar serviço escolar educacional, constando dos contratos firmados com os seus alunos que: "Ao firmar o presente, o Contratante submete-se ao Regime Escolar e às demais obrigações constantes na legislação aplicável à área de ensino e, ainda, às emanadas de outras fontes legais, desde que regulem, supletivamente a matéria, inclusive o plano Escolar aprovado." (cláusula 6a.).

8-Foi apresentada e juntada ao presente processo, a 13ª. alteração contratual, onde consta a consolidação do contrato social que, no seu objeto social aparece a "prestação de serviços de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Cabe salientar que, devido a grande quantidade de documentos, colocado à disposição pela empresa, estamos juntando ao presente processo, somente alguns, para ilustrar e comprovar que as receitas foram e são auferidas através da prestação de serviços de EDUCAÇÃO INFANTIL (jardim I, II e III) e ENSINO FUNDAMENTAL (primário/ginásio), sendo os mesmos numerados de fls. 125 a 182.

4.2- Sendo assim, propomos o retorno do presente processo a DERAT/SPO, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Registre-se que a competência regimental para julgar matéria relacionada ao SIMPLES é, atualmente, da Primeira Seção, conforme estabelecido no art.2º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Anexo II, aprovado pela Portaria nº 256 de 22 de junho de 2009.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Constata-se que na decisão recorrida (DRJ), itens 21/27 (fl.92/93), o cerne da questão residiu em determinar se a atividade desenvolvida pela contribuinte é atividade privativa de professor ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada, tendo em vista que o objeto social da empresa conforme cláusula primeira da 10ª alteração do contrato social (fl. 19), é a "prestação de serviços de educação, pré-escola, primeiro grau, segundo grau, técnico profissional ensino supletivo de adultos e ensino a distância", sendo estas últimas excepcionadas pelo art. 1º da Lei nº 10.034/2000.

A decisão recorrida foi assim ementada (fl.86):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. A pessoa jurídica que exerça a prestação de serviços relacionada à atividade de professor ou semelhantes, não excepcionado pela Lei 10.034/2000, não pode optar pelo SIMPLES.

Solicitação Indeferida

Sobre a decisão acima, merece assento a consideração apontada no voto condutor da Resolução nº 303-01.341, ao motivar a solicitação da diligência, que se transcreve (fl.188):

Aqui cabe registrar equívoco grave na decisão recorrida. A DRJ promoveu com a sua decisão, de fls.86/94, o chamado reformatio in pejus não admitido no sistema jurídico nacional vigente, posto que pretendeu reformar a decisão tomada pela DERAT/SPO, e determinar o integral indeferimento da reinclusão. A decisão da DRJ foi além dos limites da lide e reformou a decisão DRF/DERAT - SPO/DICAT Nº 1.659/2005, em prejuízo do direito da impugnante. Porém, a meu ver, s.m.j., apesar do exposto, penso que não deve haver a devolução da matéria à instância a quo, por observância do princípio da economia processual. É que pela argumentação exposta na decisão recorrida fica claro que se houvesse a devolução da matéria, aquele órgão julgador no máximo poderia vir a assentir em manter a decisão da DERAT, já que partiu da premissa de ter sido definitiva a exclusão determinada pelo ADE, porém o motivo do recurso ao Conselho foi pedir o reconhecimento de direito mais amplo, ou seja, de reinclusão retroativa a 01.01.1997. Proponho, então, que não haja a devolução dos

autos à primeira instância julgadora. Prossigo na minha argumentação.

As razões de fundamentação da decisão recorrida ferem também o disposto no art.112, II, do CTN, de forma que quando remanesça dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, a interpretação da lei tributária que defina infração ou comine penalidade deveria ser a mais favorável ao acusado. Assim se destes autos não consta nenhuma evidência de que tenha sido auferida receita proveniente de atividade impedida, a conclusão imediata não poderia ser a presunção de que houve tal receita para assim impedir a inclusão no SIMPLES, conforme defendeu voto condutor do acórdão recorrido às fls.94(parágrafos 30 e 31).

Ademais, a exigência de prova negativa, como se sabe, é descabida.

Se do Contrato Social consta um rol de atividades permitidas e algumas não permitidas, isto por si só não garante que atividade não permitida tenha sido praticada e, muito menos, que tenha originado qualquer receita. A decisão recorrida jamais poderia ter se fundado numa dúvida quanto ao efetivo exercício de atividade impeditiva ou quanto ao auferimento de receita proveniente de atividade impedida ao SIMPLES para indeferir o pedido.

Diante dessa dúvida, a autoridade julgadora deve, no mínimo, determinar a realização de diligência para que se identifiquem exatamente quais eram, e quais são, as atividades exercidas pela interessada, discriminando-se a natureza das receitas auferidas.

O RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DE DILIGENCIA FISCAL (fls.183/184) dissipa a dúvida, e, o faz com meridiana clareza, em relação às atividades exercidas pela recorrente, vejamos:

(...)

Cabe salientar que, devido a grande quantidade de documentos, colocado à disposição pela empresa, estamos juntando ao presente processo, somente alguns, para ilustrar e comprovar que as receitas foram e são auferidas através da prestação de serviços de EDUCAÇÃO INFANTIL (jardim I, II e III) e ENSINO FUNDAMENTAL (primário/ginásio), sendo os mesmos numerados de fls. 125 a 182.

A recorrente requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, deferindo a sua manutenção no SIMPLES Federal desde 01/01/1997 e, não apenas a partir da vigência da Lei 10.034/2000, como deferido pela Derat/SP.

A decisão da DERAT (fls.58/59), foi de reinclusão da empresa a partir de 01.01.2001.

Com a realização da diligência fiscal, restou inconteste que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e fundamental.

Faz-se mister esclarecer que no presente processo não cabe discutir o Ato Declaratório de exclusão do Simples, para o qual, conforme relatado, “*Não houve impugnação tempestiva ao ADE de exclusão DERAT nº 156.893/99, e por isso foi considerada definitiva a exclusão em 01.03.1999*”. Não consta dos autos a comprovação necessária de que o contribuinte tenha processo pendente de decisão administrativa em que discuta o mencionado Ato Declaratório de sua exclusão do Simples.

Registre-se que o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317/96 rege a exclusão do Simples, que assim dispõe:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) Grifei.

(...)

O § 3º acima transcrito não deixa dúvidas que, no processo de **exclusão** do Simples, o contraditório e a ampla defesa estão assegurados à pessoa jurídica com a observância do rito legalmente estabelecido **ao processo tributário administrativo**, ou seja, com observância ao rito do Decreto nº 70.235/72.

Verifico que a lei em comento não prevê o mesmo rito para pedido de “reinclusão”, no que seria aplicável subsidiariamente a lei nº 9.784 de 29/01/1999.

É sabido que, com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Nesse passo, a Instrução Normativa (SRF) nº 115 de 27/12/2000, ao tratar da “opção”, pelo SIMPLES, das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, assim dispôs, *verbis*.

Art.1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Assim, é que, em consonância com o disposto no art.106, inciso II, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), tratando-se de ato não definitivamente julgado, no sentido de solucionar questões pendentes, o § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 29 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das mencionadas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após a edição da Lei nº 10.034/2000.

A recorrente alega ato administrativo pendente de apreciação para se afigurar enquadrada na Instrução Normativa acima, todavia não traz aos autos a comprovação da necessária cópia de processos alegados a demonstrar a possibilidade de não haver sido excluída ou, se excluída, os efeitos da exclusão somente ocorressem após a edição da Lei nº 10.034/2000.

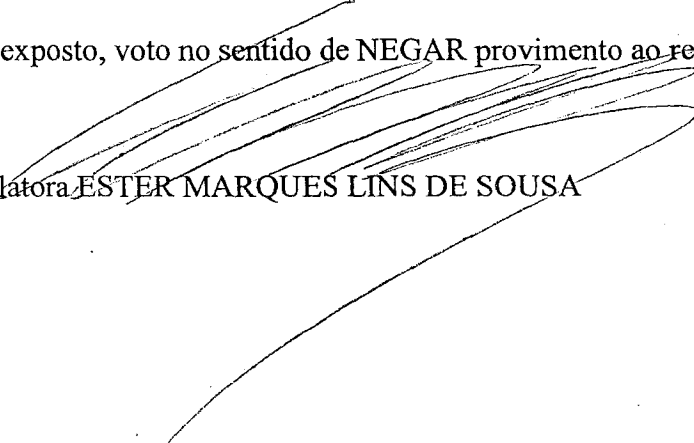
O presente processo, fora protocolizado somente em 27/06/2003 e trata de pedido de “reinclusão” no Simples federal, que resultou no deferimento parcial do seu pedido, incluindo a Escola no Simples federal a partir de 01/01/2001, conforme decisão da DERAT (fl.58).

Dos autos, constata-se que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e fora excluída do Sistema, vindo mediante o presente processo pedir sua reinclusão. Não preenche, portanto, as condições para sua permanência no Sistema porque não se subsume à situação pendente de decisão administrativa prevista no mencionado ato normativo.

Conclui-se que, com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que se dedicam as atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. À luz do § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 29 de dezembro de 2000 extrai-se que, os efeitos da aludida lei alcançam, somente as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tinham sido definitivamente excluídas. Não é o caso.

Pelos fundamentos acima, sendo indiscutível, que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil, que, fora excluída do Sistema mediante processos administrativos que a este antecederam, não preenche as condições para sua reinclusão ou permanência no sistema denominado SIMPLES desde 01/01/1997, mas, tão-somente a partir de 01/01/2001 conforme deferido pela autoridade administrativa originária.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA